

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

Parecer nº. 203/2019

Objeto: Projeto de Lei nº. 5011/2019, que “Denomina Ary Lacerda de Araújo a atual Rua 03, localizada no Bairro Afonso Queiroz”.

Autoria: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CLR

Relator: Vereador ISAIAS MARTINS DE OLIVEIRA

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que visa denominar Ary Lacerda de Araújo a atual Rua 03, localizada no Bairro Afonso Queiroz.

2. Parecer e votos

O projeto de lei em referência se enquadra na categoria legislativa de lei ordinária e visa denominar bem público municipal, conforme art. 99¹, do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de janeiro de 2002) e art. 14² da Lei Orgânica de Patos de Minas.

Quanto à constitucionalidade e legalidade, constata-se que o projeto está em consonância com o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal e arts. 12 e 67 da Lei Orgânica Municipal, segundo os quais compete privativamente ao Município Legislar sobre matéria de interesse local.

Constata-se, também, que a matéria não integra o campo reservado à iniciativa do Prefeito Municipal, consoante art. 61, § 1º da Constituição Federal, art. 66, III da Constituição Estadual e art. 73 da Lei Orgânica de Patos de Minas, sendo, portanto, legítima a iniciativa parlamentar.

O projeto, atende, ainda, às determinações da Lei Municipal nº 2.674/1990, alterada pela Lei nº 5.557/2005, que dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias públicas³ e da Lei Complementar Municipal nº 400, de 9 de abril de 2013, que trata da elaboração, alteração e consolidação das leis municipais.

Assim, considerando a constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** da matéria, com a mesma redação, ressalvada a

1 Art. 99. São bens públicos: I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças; II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias; III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

2 Art. 14. Formam o domínio público patrimonial do Município, os seus bens móveis e imóveis, os seus direitos e os rendimentos das atividades e serviços de sua competência.

3 Art. 1º - A denominação de bairros, logradouros e bens públicos far-se-á de acordo com o disposto nesta lei. Parágrafo único – Para efeito desta lei entende-se por logradouros públicos: ruas, avenidas, estradas, praças, largos, parques, jardins, alamedas, travessas, rodovias, pontes, viadutos, galerias, ladeiras, becos e pátios.

demonstração de algum outro fato impeditivo, referente à pessoa do homenageado, em especial o constante do art. 1º da Lei Federal nº 6.454/1977, com redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013, que proíbe, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Assim, considerando a constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** da matéria com a mesma redação, em turno único.

Câmara Municipal de Patos de Minas, 7 de outubro de 2019.

Isaias Martins de Oliveira
Vereador Relator

Francisco Carlos Frechiani
Vereador

Otaviano Marques de Amorim
Vereador